



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 4.317

Autoriza o Prefeito Municipal a aprovar pelo prazo de 30 (trinta) dias, os imóveis concluídos clandestinos ou irregulares e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas, usando das atribuições que lhe confere o art. 62, § 5º, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal através da Secretaria competente, autorizado a aprovar todos os pedidos de aprovação de imóveis concluídos clandestinos ou irregulares no Município de Poços de Caldas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, corridos a partir do décimo dia data da publicação da presente lei.

Parágrafo único - Somente poderão ser aprovados os imóveis clandestinos ou irregulares cujos proprietários protocolarem seus pedidos dentro do período estabelecido no caput deste artigo, comprovando através de documentos hábeis serem proprietários dos terrenos, juntamente com projeto arquitetônico do imóvel.

Art. 2º - Findo este prazo, nenhuma construção clandestina ou irregular poderá ser aprovada.

§ 1º - Entende-se por imóvel clandestino, aquele construído em desacordo com as normas vigentes, referentes à ocupação do solo, sem a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Entende-se por imóvel irregular aquele que, mesmo estando protocolado na Prefeitura Municipal, foi executado em desacordo com as normas vigentes, referentes à ocupação do solo, ou que desobedeceu o projeto original aprovado.

Art. 3º - A concessão de que trata a presente lei, não isenta o requerente do pagamento das taxas ou multas que tenha ou que venham recair sobre ele.

Art. 4º - Fica assegurado por esta lei que, dentro do período estabelecido no caput do artigo 1º, os proprietários de imóveis clandestinos ou irregulares que pedirem os benefícios, não sofrerão qualquer penalidade por parte da Pre-

...



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 4.317

fls.2

feitura Municipal.

Art. 5º - A presente lei refere-se exclusivamente a imóveis concluídos que não enquadrarem nas exigências da lei municipal que regulamenta o uso e ocupação do solo, e não serão beneficiados imóveis que tenham uso clandestino ou irregular.

Art.6º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a dar ampla divulgação desta lei, por meio da emissora oficial do Município e também através das contas de luz e água, para o total conhecimento da municipalidade.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 07 de outubro de 1988


JOFFRE JOSÉ FERRERIA SANTOS
PRESIDENTE

Publicada no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 119, de 09/10/88.

Publicada no "Jornal da Cidade" de 09 de outubro de 1988